



Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.

Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do pleito, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização; e

III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

Parágrafo único. A solicitação de reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será analisada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará auditorias técnico-administrativas.

Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

Parágrafo único. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

Torna sem efeito o inciso VI do art. 1º do Decreto de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 subsequente, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito o inciso VI do art. 1º do Decreto de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 subsequente, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, relativamente à "Fazenda São Carlos", situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001317/2000-49).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a definição da Área do Porto Organizado de Manaus - AM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5ª da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A Área do Porto Organizado de Manaus, no Estado do Amazonas, é aquela constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, tais como cais, píeres de atracação, armazéns, pátios, edificações em geral, vias e passeios, e terrenos ao longo das faixas marginais, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Manaus; e

II - pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, nela compreendida o canal de acesso, as bacias de evolução e as áreas de fundeio.

Art. 2º A Área do Porto Organizado de Manaus tem sua poligonal descontínua, descrita no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, definirá quais equipamentos serão construídos na área de expansão, e quais imóveis poderão ser objeto de futura desapropriação.

Art. 3º A Administração do Porto de Manaus fará a demarcação em planta da área definida neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

Coordenadas Geográficas dos Vértices da Poligonal da Área do Porto Organizado de Manaus

Área de Expansão		
Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste
M-01	3°08'04,65053"	59°56'40,23375"
M-02	3°07'47,13556"	59°56'46,84169"
M-03	3°07'55,31843"	59°56'35,31975"
M-04	3°07'51,21106"	59°56'20,80282"
M-05	3°07'53,44143"	59°56'15,92133"
M-06	3°07'54,65175"	59°56'16,37113"
M-07	3°07'56,12112"	59°56'15,66124"
M-08	3°07'58,55172"	59°56'16,28015"
M-09	3°07'59,05124"	59°56'15,06054"
M-10	3°08'05,74155"	59°56'16,73144"

M-11	3°08'13,05127"	59°56'23,33114"
M-12	3°08'22,91045"	59°56'26,14002"
M-13	3°08'24,69032"	59°56'30,68715"
M-14	3°08'27,08002"	59°56'34,00111"
M-15	3°08'27,81132"	59°56'36,42425"
M-16	3°08'28,97214"	59°56'37,91342"
M-17	3°08'28,60244"	59°56'39,67112"
M-18	3°08'27,63539"	59°56'41,52804"
M-19	3°08'27,08197"	59°56'42,20822"
M-20	3°08'26,10528"	59°56'42,33782"
M-21	3°08'20,53808"	59°56'41,10738"
M-22	3°08'19,17062"	59°56'39,29374"
M-23	3°08'17,24976"	59°56'38,74325"
M-24	3°08'15,68706"	59°56'38,67856"
M-25	3°08'11,58504"	59°56'40,33055"
M-26	3°08'07,18993"	59°56'40,16884"

Área do Porto de Manaus					
Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste	Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste
M-01	3°08'03,05909"	60°01'46,03672"	M-51	3°08'19,79407"	60°01'01,18029"
M-02	3°08'04,65446"	60°01'42,11788"	M-52	3°08'20,21731"	60°01'00,40299"
M-03	3°08'04,84982"	60°01'41,34058"	M-53	3°08'24,05892"	60°01'02,83213"
M-04	3°08'05,04519"	60°01'40,23941"	M-54	3°08'25,84950"	60°01'04,09528"
M-05	3°08'06,37999"	60°01'40,46616"	M-55	3°08'26,85873"	60°01'05,09932"
M-06	3°08'07,03118"	60°01'38,26382"	M-56	3°08'27,60751"	60°01'06,07096"
M-07	3°08'07,25910"	60°01'37,13026"	M-57	3°08'28,29117"	60°01'07,39887"
M-08	3°08'08,10566"	60°01'33,69721"	M-58	3°08'28,71438"	60°01'08,75916"
M-09	3°08'09,40794"	60°01'32,46651"	M-59	3°08'29,43053"	60°01'13,42301"
M-10	3°08'09,66839"	60°01'32,43413"	M-60	3°08'29,39795"	60°01'14,58897"
M-11	3°08'09,86374"	60°01'32,20742"	M-61	3°08'29,26771"	60°01'15,49582"
M-12	3°08'10,84045"	60°01'31,33298"	M-62	3°08'29,07235"	60°01'16,43506"
M-13	3°08'11,39392"	60°01'30,84718"	M-63	3°08'28,84444"	60°01'17,01804"
M-14	3°08'11,68692"	60°01'31,13867"	M-64	3°08'25,81656"	60°01'23,59268"
M-15	3°08'12,04505"	60°01'30,75003"	M-65	3°08'25,49099"	60°01'24,07849"
M-16	3°08'13,47751"	60°01'31,78647"	M-66	3°08'25,03519"	60°01'24,56429"
M-17	3°08'13,67285"	60°01'31,59215"	M-67	3°08'22,33297"	60°01'26,41033"
M-18	3°08'13,80307"	60°01'31,75409"	M-68	3°08'22,36552"	60°01'26,47511"
M-19	3°08'14,77979"	60°01'30,62055"	M-69	3°08'21,58416"	60°01'26,96090"
M-20	3°08'13,21711"	60°01'29,42217"	M-70	3°08'21,55160"	60°01'26,89613"
M-21	3°08'13,86826"	60°01'28,64488"	M-71	3°08'20,54234"	60°01'27,57624"
M-22	3°08'14,64963"	60°01'27,60850"	M-72	3°08'20,57489"	60°01'27,64102"
M-23	3°08'15,52867"	60°01'27,02554"	M-73	3°08'18,65404"	60°01'28,93648"
M-24	3°08'15,72398"	60°01'28,25627"	M-74	3°08'13,83559"	60°01'33,30870"
M-25	3°08'17,31925"	60°01'28,02960"	M-75	3°08'14,22625"	60°01'33,72974"
M-26	3°08'17,15650"	60°01'26,73409"	M-76	3°08'14,12858"	60°01'33,79452"
M-27	3°08'18,55642"	60°01'26,50741"	M-77	3°08'16,79813"	60°01'36,61231"

M-28	3°08'19,04477"	60°01'26,37787"	M-78	3°08'20,80266"	60°01'32,92022"
M-29	3°08'19,63079"	60°01'26,21594"	M-79	3°08'21,32355"	60°01'33,47082"
M-30	3°08'20,37959"	60°01'25,95686"	M-80	3°08'15,33303"	60°01'39,10612"
M-31	3°08'20,64005"	60°01'25,82731"	M-81	3°08'14,03081"	60°01'37,71342"
M-32	3°08'20,86795"	60°01'25,66538"	M-82	3°08'14,48661"	60°01'37,26000"
M-33	3°08'21,16096"	60°01'25,34151"	M-83	3°08'15,26795"	60°01'38,10210"
M-34	3°08'22,20275"	60°01'25,85974"	M-84	3°08'16,57023"	60°01'36,87140"
M-35	3°08'24,18872"	60°01'24,56427"	M-85	3°08'13,90068"	60°01'34,05361"
M-36	3°08'24,93753"	60°01'23,85176"	M-86	3°08'13,80301"	60°01'34,11839"
M-37	3°08'25,55613"	60°01'22,81537"	M-87	3°08'13,44490"	60°01'33,69734"
M-38	3°08'28,45378"	60°01'16,43505"	M-88	3°08'11,97983"	60°01'34,99280"
M-39	3°08'28,68169"	60°01'15,59297"	M-89	3°08'11,06820"	60°01'37,22752"
M-40	3°08'28,77938"	60°01'14,78328"	M-90	3°08'11,39376"	60°01'37,35708"
M-41	3°08'28,77941"	60°01'13,19628"	M-91	3°08'09,24489"	60°01'42,66859"
M-42	3°08'28,68175"	60°01'12,61330"	M-92	3°08'12,69583"	60°01'44,09374"
M-43	3°08'28,51898"	60°01'11,83599"	M-93	3°08'14,12840"	60°01'40,69308"
M-44	3°08'28,12833"	60°01'10,86435"	M-94	3°08'14,71441"	60°01'40,91981"
M-45	3°08'27,64003"	60°01'08,33810"	M-95	3°08'10,12366"	60°01'51,76952"
M-46	3°08'27,11913"	60°01'08,01421"	M-96	3°08'09,53765"	60°01'51,54279"
M-47	3°08'25,91186"	60°01'11,05714"	M-97	3°08'12,56560"	60°01'44,38522"
M-48	3°08'23,73325"	60°01'08,85623"	M-98	3°08'09,14722"	60°01'42,96007"
M-49	3°08'25,36114"	60°01'04,90496"	M-99	3°08'07,16115"	60°01'47,72099"
M-50	3°08'23,50545"	60°01'03,54465"			

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor JIANG YUANDE, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 198, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Victor de Souza Martins para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nº 199, de 30 de março de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 18, de 2003 (nº 4.732/98 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, atribui ao Ministério da Agricultura a competência para regulamentar a fiscalização de produtos veterinários bem como exercer as atividades de fiscalização.

Quando da elaboração do projeto em tela já se evidenciava a incoerência da inclusão de medicamentos de uso veterinário, uma vez que na própria justificativa do citado projeto, em momento algum envolveu temas relacionados ao comércio desses produtos, seguramente em razão de que não compete ao sistema de vigilância sanitária instituído no âmbito do Ministério da Saúde e executado pelas secretarias estaduais de saúde, desenvolver qualquer atividade relacionada a produto de uso veterinário, ou seja, o sistema de vigilância sanitária e o sistema de sanidade animal são claramente distintos e coordenados e executados por órgãos distintos.

Por sua vez a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária e atribui ao Ministério da Saúde o registro de insumos farmacêuticos, e que também embasa o referido projeto de lei, já no seu art. 86 exclui da sua abrangência os produtos de uso veterinário, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos. Portanto o projeto de lei nesse aspecto é também controverso.

A sanção do presente projeto determinaria de imediato a superposição de ações, implicando em sérios prejuízos aos estabelecimentos que fabricam e comercializam produtos veterinários, os quais seriam obrigados a cumprir regulamentos divergentes, em alguns casos impossíveis de serem harmonizados, como por exemplo, os aspectos relacionados ao registro de substâncias permitidas para uso na medicina humana e proibidas para uso em animais e vice-versa. Como consequência, as ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionadas aos programas de erradicação de doenças animais também poderiam sofrer prejuízos em razão de possíveis ações judiciais.

Qualquer impedimento de produção de insumos pecuários determinada pelo setor de saúde, que não tem atribuição legal para tal, interferirá no sistema de abastecimento de insumos de defensivos animais, afetando de forma direta os programas sanitários de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O País poderá ficar sujeito a prejuízos no mercado internacional de produtos de origem animal, em razão de que as regras harmonizadas nesse âmbito são discutidas e estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que participa diretamente das discussões sobre qualidade e segurança de alimentos com os diversos parceiros comerciais e que representa o Brasil oficialmente na Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e no Comitê de Resíduos de Drogas Veterinárias do Codex Alimentarius."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 200, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.

Nº 201, de 30 de março de 2006. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Tocantins e o MCC S.p.A. - Capitalia Gruppo Bancário - MCC, da Itália, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento - Pontes de Tocantins - Fase II",

Nº 202, de 30 de março de 2006. Solicita ao Congresso Nacional, a retirada do Projeto de Lei nº 6.601, de 2006, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 68, de 2006.

Nº 203, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 84, de 20 de fevereiro de 2006 (Processo 53000.046420/2004-31). Homologação da transferência indireta da concessão outorgada à Multisom Rádio São João Nepomuceno Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, e autorização de nova transferência indireta da referida outorga, conforme proposto. Homologo e autorizo. Em 29 de março de 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Exposição de Motivos

Nº 05, de 20 de março de 2006, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Autorizo. Em 28 de março de 2006.

CASA CIVIL

DESPACHO DA MINISTRA

Expediente do Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial instituído para analisar o contexto e as implicações institucionais, dentre outras, relativas à implantação dos aproveitamentos hidrelétricos denominados Cachoeira do Jirau e Cachoeira do Santo Antônio, localizados no Rio Madeira, visando prorrogar por mais sessenta dias o prazo para conclusão dos trabalhos, em conformidade com o Art. 5º do Decreto de 4 de janeiro de 2006, que instituiu o referido Grupo. De acordo. Em, 30 de março de 2006.

DILMA ROUSSEFF

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e com o art. 15 da Portaria 3, de 16 de março de 2005, da Secretaria de Orçamento Federal, diante da necessidade de se adequar à classificação orçamentária para viabilizar a execução do projeto "Atendimento Jurídico ao Adolescente em Conflito com a Lei", por meio de convênio a ser firmado com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA, resolve:

Art. 1ª Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente no Programa Promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Unidade Orçamentária 20115.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

ANEXO I	REDUÇÃO
---------	---------

RS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.243.0153.0882.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE Apoio a Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	40	196	127.680,16
TOTAL						127.680,16

ANEXO II	ACRÉSCIMO
----------	-----------

RS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.243.0153.0882.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE Apoio a Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	50	196	127.680,16
TOTAL						127.680,16

Memorando nº 143/2006 - SPDC/SEDH-PR, de 28 de março de 2006.